

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO ESTADO DE SANTA CATARINA 115/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS, MICROÔNIBUS, VAN E TÁXI, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS E SETORES DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sr(a). presidente da comissão

Impugnante, GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 21.465.872/0001-03, com sede na Rua Arnoldo Hanke n. 1930, bairro bela vista, Quilombo Estado de Santa Catarina por seu representante legal, RAFAEL FERREIRA TERRES SÓCIO ADMINISTRADOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 079.954.889-80 residente e domiciliado na Rua Arnoldo Hanke n. 1930, bairro bela vista, Quilombo Estado de Santa Catarina.

SÍNTESE NECESSÁRIA

Trata-se de recurso apresentado por ZAPAROLI TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ 02.314.481/0001-35 em face GUSTAVO E ADRIELI

TRANSPORTES LTDA, que esta subscreve. Conforme pedido formulado pela ZAPAROLI TRANSPORTES supostamente houve infração do edital, no caso concreto, alega que:

" Das irregularidades verificadas que seguem:

ANEXO III

Item 02

Veículo solicitado na descrição (ÔNIBUS) veículo apresentado (MICRO-ÔNIBUS).

11 HABILITAÇÃO:

11.2

a) , I) Documentação solicitada (CÉDULA DE IDENTIDADE) documento apresentado (CNH)

c) , I) NOTAS 2 NO CASO DE ME e EPP

(c) Notas explicativas com ausência de assinaturas do contador e do representante da empresa.."

No ponto GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, passa a IMPUGNAR RECURSO ADMINISTRATIVO por completo, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DO DIREITO

A empresa, ora impugnante inclinou-se a participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias, sendo que o recurso apresentado não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Ao contrário do que almeja a empresa autora do recurso, a impugnante GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA atendeu plenamente os requisitos editalícios.

No ponto quanto ao item 02:

Item 02

Veículo solicitado na descrição (ÔNIBUS) veículo apresentado (MICRO-ÔNIBUS).

Em esmiuçada análise ao item, objeto do recurso extrai-se do edital:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ONIBUS COM CAPACIDADE DE NO

MINIMO 21 LUGARES COM BAGAGEIRO E AR CONDICIONADO, PARA DESLOCAMENTO DE PACIENTES EM VIAGENS PARA TRATAMENTO DE

SAÚDE E DEMAIS VIAGENS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO. A EMPRESA DEVERÁ ESTAR EM DIA COM TODAS AS NORMAS.

Evidente que, trata-se apenas de nomenclatura (ÔNIBUS) para (MICRO-ÔNIBUS), pois em análise ao pedido no edital é a capacidade de transporte de pessoas ou seja COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 21 LUGARES.

Logo o que a municipalidade busca é a quantidade de pessoas que podem ser transportadas pelo veículo, e não se ater a mera nomenclatura.

Nesse norte, como é possível verificar nos documentos anexados ao certame o veículo apresentado Marcopolo/Volare W7 MO, placas OTS 6E36, Renavam 01175150182, possui a capacidade mínima exigida no edital.

Logo, acatar o recurso proposto pela empresa ZAPAROLI TRANSPORTES LTDA vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos, pois a nomenclatura (ÔNIBUS, MICROÔNIBUS) não pode ser o parâmetro e sim a capacidade de transporte que é de no mínimo 21 pessoas.

Superada essa fase, quanto ao segundo item do recurso Documentação solicitada (CÉDULA DE IDENTIDADE) documento apresentado (CNH). O mesmo também não deve prosperar, pois Carteira Nacional de Habilitação também é um documento de identificação do cidadão por possuir fé pública, portanto, a desclassificação por esse motivo é um excesso de formalismo.

CNH tem fé pública e validade como documento de identificação em todo o território nacional, logo é plausível a possibilidade de utilização do documento em consonância com o art. 159 da Lei 9.503/97 Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) (grifo nosso). A legislação aportada deixa em evidencia que a Carteira Nacional de Habilitação, se equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

E por fim o ultimo item do recurso "Notas explicativas com ausência de assinaturas do contador e do representante da empresa" também não merece prosperar, conforme o edital prevê.

NOTA 2: No caso de ME e EPP, devem ser apresentadas as seguintes peças:

a) Balanço patrimonial;

b) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

c) Notas explicativas.

Denota-se que a documentação exigida no edital foi apresentada, Balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e as Notas explicativas, sendo que os mesmos são assinados digitalmente, Portanto, a juntada dos referidos documentos contábeis pela requerida ora impugnante cumpriu a finalidade exigida no edital.

Destaca-se que a suposta ausência de assinaturas nas notas explicativas que são meras informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos saldos de determinadas contas,

os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc.

Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos supra mencionados índices, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentadas.

Em consonância com regramento legal vigente, a impugnante apresentou a documentação necessária, atendendo plenamente o regimento do edital e em nada desqualifica a impugnante.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provida a presente impugnação, com efeito para que, sejam afastados todos os pedidos feitos no recurso da empresa ZAPAROLI TRANSPORTES LTDA e admita-se a habilitação da GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, diante da documentação aportada e os fatos elencados e que seja dado o devido andamento ao procedimento licitatório.

Quilombo-SC 22/12/2022

GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA

RAFAEL FERREIRA TERRES

CPF Nº 079.954.889-80

SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar